



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1824/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0038/19.**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa revogar o Decreto Municipal nº 58.740, de 3 de maio de 2019, que alterou a redação do parágrafo único do art. 5º do Decreto Municipal nº 49.796, de 22 de julho de 2008, que regulamenta o concurso de remoção dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Profissionais de Educação. O dispositivo trata sobre as hipóteses em que não é admitida a inscrição nos concursos de remoção.

O dispositivo em questão dispõe sobre as inscrições nos concursos de remoção, o seu parágrafo único trata das hipóteses em que é vedada a inscrição: i) servidores afastados de seus cargos para exercício em órgãos de outros entes federativos ou em entidades não integrantes da Secretaria da Educação; ii) servidores afastados para titularizar, em regime de acúmulo remunerado lícito de cargos, um cargo em comissão, ou ainda, exercer em substituição, transitoriamente, cargo vago da carreira; iii) servidores que não adquiriram estabilidade no serviço público municipal, exceto os considerados excedentes em suas unidades de lotação; iv) servidores que se encontrarem em licença para tratar de assunto particular.

De acordo com a justificativa, a medida não se mostra razoável, e poderia trazer prejuízos à eficiência na Administração Pública.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que o caso em análise não retrata usurpação da competência legislativa desta Casa.

Apesar de, do ponto de vista formal, ser possível a edição de decreto legislativo para sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 14, XIII, combinado com o art. 39, ambos da Lei Orgânica do Município; e art. 236 do Regimento Interno) - e não a sua revogação - não se configura no caso em apreço a exorbitância do poder regulamentar pelo Prefeito.

Com efeito, o Decreto Municipal nº 58.740, de 3 de maio de 2019 foi editado para regulamentar os concursos de remoção dos integrantes das carreiras dos Quadros dos Profissionais de Educação, e, portanto, em estrita observância à competência privativa do Prefeito para dirigir a administração municipal, o que implica, entre outras providências, prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, bem como a expedição da regulamentação necessária à fiel execução das leis (arts. 69, II e III; 70, II, XIII e XIV, da Lei Orgânica do Município).

No caso, é regulamentada a remoção, definida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979) como o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação (art. 51).

No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento segundo o qual há discricionariedade do órgão de lotação do servidor para regulamentar este processo, conforme julgados neste sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.**

I - A Lei nº 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, "c") faculta à Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabeleçam os requisitos para a participação do certame. Assim, ao vedar a participação em referidos processos seletivos de servidor em estágio probatório, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariedade conferida pela lei.

II - O edital do concurso público do qual a recorrente foi aprovada (Edital nº 01/2004-DRH), já vedava a participação de servidores em concursos de remoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício no cargo.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.055/RS, Min. Relator Felix Fischer, DJe, 13 ago.2007).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90.

1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, "c"). Precedente.

2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção.

3. Recurso ordinário improvido

(RMS 23.428/RS, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJe, 01 fev. 2011)

Portanto, tratam-se de razões ligadas ao mérito do ato, à conveniência e oportunidade da medida, matéria ínsita à apreciação do Sr. Prefeito. Dessa forma, resta claro que o pretendido pelo projeto não está amparado pelo ordenamento jurídico, sendo vedado a esta Casa Legislativa sustar decretos oriundos do Chefe do Poder Executivo, expedidos dentro da competência que lhe é própria.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).